

593

Classificado de acordo com o art. 211
de R. nº 58 / 72 da Secretaria
de Arq. 26 de novembro de 1994
Assinado por: *Assinado por: [assinatura]*
Chefe da Seção de Arquivo da Legislação



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 248, DE 1994-CN
(Mensagem nº 686, de 25.08.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 25.08.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	26.08.94
Designação da Comissão:...	30.08.94 SF
Emendas e Admissibilidade:	31.08.94
Parecer sobre o mérito:	09.09.94
Prazo no Congresso:	24.09.94

FÓLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	PLEG	MSG	248	94	08	09	94			
Este processo contém 74 folha(s)										
numerada(s) e rubricada(s).										
A										
SSCLC										

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSA	MPV	593	94	30	08	94			
10:30 - A Presidência comunica ao plenário a edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 593/94. Designação da Comissão Mista - Senadores PMDB- Titulares Cid Sabóia de Carvalho e Márcio Lacerda. Suplentes- Aluízio Bezerra e Gilberto Miranda. PFL - Titular Carlos Patrocínio. Suplente Guilherme Palmeira. PPR- Titular Eptácio Cafeteira. Suplente Affonso Camargo. PSDB- Titu-										

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSA	MPV	593	94	30	08	94			
10:30 Iar Jutahy Magalhães. Suplente Mário Covas. PDT- Titular Magno Bacelar. Suplente Darcy Ribeiro. PP- Titular Irapuan Costa Júnior. Suplente Nelson Carneiro.										
Deputados - Bloco Titular Vilmar Rocha. Suplente Paes Landim. PMDB- Titular José Thomas Nonô. Suplente Ary Kara. PPR- Titular Marcelino Romano Machado. Suplente Amaral Netto. PSDB- Titular Luiz Máximo. Suplente Paulino Cícero. PP- Titular										

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSA	MPV	593	94	30	08	94			
10:30 Mário Chermont. Suplente Edison Fidélis. PDT- Titular Vital Rego. Suplente Miro Teixeira. PSTU- Titular Ernesto Gradella. Suplente Maria Luiza Fontenele.										
Prazo para a tramitação da matéria, em anexo.										
À SECRETARIA LEGISLATIVA.										
A SSCOM										



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	EM	MPV	593	94	29	08	94

Ambrósio
FUNCIONÁRIO

Encaminho cópia do Diário Oficial à Assessoria para elaborar parecer sobre Admissibilidade da Medida Provisória.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	EM	MPV	593	94	31	08	94

Ambrósio
FUNCIONÁRIO

No prazo regimental, foram apresentadas (07) sete emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores parlamentares: Senadores AUREO MELLO nº 2, 3; ALUIZIO BEZERRA nº 4; CÉSAR DIAS nº 7; Deputado MIRO TEIXEIRA Nºs 1, 5 e 6 (Anexos fls 15/23).

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	EM	MPV	593	94	31	08	94

Ambrósio
FUNCIONÁRIO

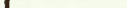
Decorrido o prazo regimental, sem apresentação de parecer sobre Admissibilidade da Medida, pela Comissão, é a matéria encaminhada à Subsecretaria de Comissão para as devidas providências.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	EM	MPV	593	94	01	09	94

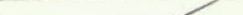
Ambrósio
FUNCIONÁRIO

Encaminho uma via das Emendas (07) apresentadas à Medida, ao Diretor da Subsecretaria de Comissões, para publicação em Diário.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

SENADO FEDERAL		FÓLHA DE TRAMITAÇÃO			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SLCG	MPV	593	94	09	09	94	

A SSCOM p/ encaminhar ao Juízo de Comissões Mistas

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
91	GRAP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
		MPU	593	94	12	09	94			

A2

SCM



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

	SENADO FEDERAL BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA						BAL N° _____	
	CASA	ORGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO

This is a blank, lined page from a notebook. The page is cream-colored with horizontal ruling lines. A vertical margin line is visible on the left side. The page is otherwise empty of any text or markings.

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO	
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO
			Nº FTAL

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			<div style="border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"></div> FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

[illegible]



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCOM	MPV	593	94	01	09	94

Marcello
FUNÇÃOÁRIO

As emendas foram encaminhadas à Subse-
cretaria de Atos para publicação no D.C.N.
Seco II de 02/09/94 e em Arquivos.
Ao Serviço de Comissões Mistas

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	SEM	MPV	593	94	12	09	94

André
FUNÇÃOÁRIO

Decorrido o prazo regimental, sem instalação
da Comissão.
A Secretaria Legislativa.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SL EG	MPV	593	94	13	09	94

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

A SGM, a fim de que se cumpram as
determinações da Res. nº 1/89.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	MPV	593	94	18	10	94

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

19:30 - A Presidência comunica ao plenário a perda da eficácia da matéria,
em virtude de haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o
prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição. Ao Arquivo, devendo ser
feita comunicação ao Senhor Presidente da República.
A SSEX.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	MPV	593	94	24	10	94	

Mensagem CN/nº 220 /94, ao Presidente da República, ter-se
~~XX~~ esgotado o prazo previsto para apreciação da MPV nº 593 /94.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSEXP	MPV	593	94	10	11	94	

Aviso nº 2.361 - SUPAR/C. Civil, encaminhando a
 Mensagem nº 940/94, (SE) de agradecimento
 e comunicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXP	MPV	593	94	10	11	94	

Ao Protocolo legislativo com destino ao
 Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PREG	MPV	593	94	17	11	94	

A Subsecretaria de Arquivo



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	SSADP	MPV	593	94	30	01	95	

ARQW IVADO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO	
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO
			N° FAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO	



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL N°
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL

MSG 248/94 - CN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 686

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº593 , de 25 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1994.

Alet

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "CN" 248/94
Fls. 01 248/94

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSG nº 248/94-CN
Em 08.09.94
B



CO. ANTARECES AGLISÓFER

E.M. nº 012

Em 25 de agosto de 1994.

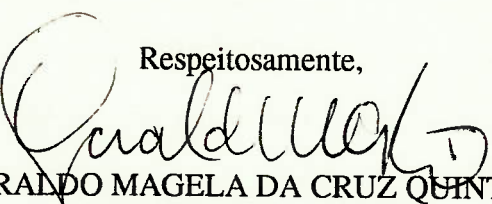
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593 , DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

04

24874
4467

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 248/94
Fla. 05 2069

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

At. bel-
Geraldino

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

A N E X O I I

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

<ul style="list-style-type: none">- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	<ul style="list-style-type: none">- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<ul style="list-style-type: none">- Assistente Jurídico, Classe A- Assistente Jurídico, Classe B- Assistente Jurídico, Classes C e D	<ul style="list-style-type: none">- Assistente Jurídico de Categoria Especial- Assistente Jurídico de 1ª Categoria- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 298794
Fls. 41 263

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- - -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 348/94
Fls. 12

LEI Nº 3.662, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 248/94
Fls. 13

Aviso nº 1.891 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de agosto de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 593 , de 25 de agosto de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 248/94
Fis. 14 267



EMENDA Nº

À medida provisória nº 593/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

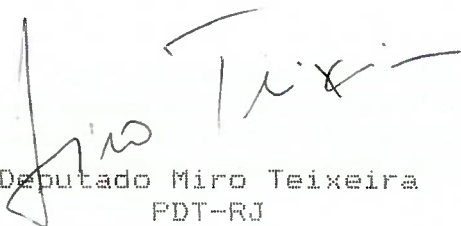
Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito a ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 31 de agosto de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço da Comissão Mistas
MP nº 593 de 94
fls. 15


João de Deus
Secretária

MP00593

00002

2 DATA 31 / 08 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 1994	
4 AUTOR SENADOR ÁUREO MELLO - PRN/AM		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO 1º a 4º	INCISO I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 593/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 593/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 593 de 94

fls. 16

João de Dias
Secretaria

ASSINATURA

2 DATA
31 / 08 / 94

PROPOSIÇÃO
3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 1994

AUTOR
4 SENADOR ÁUREO MELLO - PRN/AM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA

MP00593

PÁGINA
7 01

ARTIGO
8 19

PARÁGRAFO
9 1º a 4º

I

00003

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 593/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 593/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC. nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço de Com. ssões Mistas
n.º 303 de 94
fls. 12

ASSINATURA

Joanilda Dias
Secretária

TERÇA-FEIRA, 23 MAR 1993

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.05276-0 - MG

RELATOR : EXMO SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO
 IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA-MG
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
 INTERESSADOS : ADRIANA ROCHA KASCHER E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Guida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal objetivando suspensão de liminar, concedida, inaudita altera parte, pela eminente Juíza Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANGELA MARIA CATÃO ALVES, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, mandando suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo eq. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que redundaram em provimento de mais de uma centena de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, revertendo os servidores à situação funcional anterior à edição destes, de sorte a sustar as consequências de atos inconstitucionais (cf. fls. e fls.).

A concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, quer em procedimento cautelar, quer em mandado de segurança, quer em ação civil pública, quer em qualquer outro tipo de procedimento, só é possível quando presentes os dois requisitos legais, a saber: a) relevância no fundamento do pedido (fumus boni iuris) e b) da demora no julgamento possa advir a ineficácia ou ineficiência da medida, caso seja afinal deferida (periculum in mora). Isso é por demais sabido e não constitui nenhuma novidade.

Recentemente, a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, proibiu a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º). No que toca ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, "(...) após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de sessenta e duas horas" (art. 2º).

Logo, se a decisão concessiva de liminar não estiver ancorada nos dois requisitos legais, acima mencionados, ou se esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, ou, tratando-se de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não for precedida da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, evidentemente que o ato judicial torna-se ilegal, abusivo e arbitrário, passível de correção pela via mandamental, mormente quando mantido o risco de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação.

A decisão impugnada, da lavra da Ilustre Juíza Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, mandando suspender, em ação civil pública, sem audiência das partes, os atos administrativos praticados pelo eq. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acobimados de inconstitucionais, apesar de alegada, a decisão, a meu sentir, data vênua, merece ser reformada.

Com efeito, a questão envolvendo a legitimidade, ajuizada do Ministério Público Federal, in casu, que não é tão simples nem tão clara, como pareceu à Ilustre Magistrada, não deve ser apreciada nesse e-mail, pois deve ser objeto de análise mais aprofundada e mais demorada por ocasião do julgamento da ação civil pública ou da apelação. Idêntico tratamento deve ser dado, nos aludidos julgamentos, no que tange ao cabimento, na hipótese, da ação civil pública.

Por ora, a questão deve ficar adstrita à legalidade ou não da liminar deferida, ou seja, se estão presentes ou não, no caso, os requisitos legais para a sua concessão.

Parece-me que não. Vejamos: a culla Magistrada mineira gastou boa parte de seu tempo, ao proferir o despacho impugnado, justificando a presença do fumus boni iuris em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o disposto no artigo 37, II, da nova Constituição Federal de 1988, entendera, com supedâneo no voto lúcido do Ministro MOREIRA ALVES, que

"(...) hoje, a proibição de se 'prover' cargos públicos sem concurso torna-se mais rigorosa, pois a necessidade de concurso não é só para a primeira investidura, como ocorria no ordenamento constitucional anterior, mas também para as demais investiduras eventualmente sobre vindas no decorrer da vida profissional do funcionário, para cargo diferente daquele no qual já fora investido" (cf. ADIN nº 231/7/RJ).

Ocorre que a verificação da fumaça do bom direito, in casu, não deve se estribar nos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF, publicada no "Diário da Justiça da União", de 17 de fevereiro de 1993, mas em outros argumentos ou em outras razões, em face da indagação acerca dos efeitos desse julgamento, a saber, se retroagem ao nascimento da norma molestada (ex tunc) ou se não retroagem ab initio (ex nunc). Dentro desse enfoque, a relevância do fundamento do pedido formulado na ação civil pública se esmaece, pelo menos para justificar a concessão de liminar, levando-se em conta não só a grande controvérsia existente a respeito do assunto como também, e sobretudo, levando-se em consideração o entendimento do mesmo Supremo, segundo o qual "As relações jurídicas que se constituírem de boa-fé, à sombra da lei, não ficam sumariamente canceladas" (R.E. nº 79.343-BA e R.E. nº 93.356-MT).

Neste particular, com a devida vênia, penso que o despacho atacado não foi nem um pouco feliz quando sustentou que os atos administrativos impugnados na ação civil pública não foram praticados de boa-fé, pois não é crível que

"(...) seus autores (Presidentes do Tribunal) e/ou seus beneficiários, pudessem desconhecer as normas constitucionais, e suas discussões antecedentes, ou que não tivessem conhecimento das ADINs ajuizadas, julgadas, as quais tornaram-se fatos públicos e notórios. Não se poderia imaginar que num Tribunal, órgão do Judiciário, uma casa de justiça, que tem por ofício a exigência do cumprimento das leis e da Constituição Federal, que as autoridades e beneficiários possam alegar desconhecimento a alteração constitucional. Se os beneficiários, todos do Tribunal, tendo alguns até sido julgados capacitados, passaram a ocupar cargos de Técnico Judiciário - e muitos, lidando diariamente com as leis e a Constituição do país, que juraram cumprir, possam alegar desconhecimento a Constituição Federal e as ADINs" (cf. fl. 75).

Ora, com esse pensamento, a douta Magistrada considerou também, de quebra, jejuno em Direito Constitucional e não "(...) Cumpridores das leis e da Constituição Federal" (cf. fl. 75) Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, além de Consultores da República, pois, de acordo com o relato da Impetrante, União Federal, através de seu advogado, Dr. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, no período de novembro de 1988, quando a Constituição da República já estava em vigor, a 1992, ocorreram vários provimentos de cargos, mediante ascensão, com amparo em atos normativos de diversas espécies, a saber, in verbis:

(em 04.11.88);

b) Edital de Prova Prática de Habilitação à Ascensão Funcional, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (datado de 13.04.89);

c) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SR-89, de 11.05.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 11.05.89);

d) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SA-9, de 29.08.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 04.09.89);

e) Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, regulamentando os Institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal, de Primeiro e Segundo Graus (Publicado no D.O.U. de 14.09.89);

f) Parecer nº 316 de 06 de agosto de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, garantindo aos servidores a obtenção de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.08.90);

g) Parecer nº 460, de 23 de novembro de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, reconhecendo o direito do servidor à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.11.90);

h) Ato Declaratório nº 01, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, regulamentando os Institutos de Progressão e Ascensão Funcionais (publicado no D.J. de 03.06.91);

i) Ato nº 261, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reservando 1/3 de vagas para ingresso em categorias funcionais, à progressão funcional 1/3 à Ascensão Funcional de 1/3 a concurso público (publicado no D.J. de 03.06.91);

j) Resolução Administrativa nº 112, de 13 de agosto de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reservando 20% das vagas de cargos para servidores aprovados em processo de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 15.08.91);

k) Portaria nº 86, de 25 de setembro de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, regulamentando a hipótese de inscrição simultânea de candidato em Processo Seletivo Interno de Ascensão Funcional e em Concurso Público e dispõe sobre a ocupação, preferencialmente, da vaga destinada à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 30.09.91);

m) Decisão nº 10/91-Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de 12 de novembro de 1991, entendendo, em conformidade com as normas de Ascensão Funcional não podem ser, conside-

radas equivocadas enquanto não houver o pronunciamento da Suprema Corte (publicada no D.O.U. de 21.11.91);

n) Ato nº 006, 007 e 008, de 22 de janeiro de 1992, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região concedendo Ascensão Funcional aos servidores neles designados (publicado no D.J. de 28.01.92);

o) Ato do Secretário-Adjunto da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por delegação da Portaria SAF nº 509, de 19/06/91, procedendo à Ascensão Funcional dos servidores neles relacionados (publicado no D.O.U. de 23.01.92) - cf. fls. 00709.

Todos esses atos, diga-se de passagem, em princípio, não podem ser considerados ilegais ou arbitrários, porque aticados em leis, que, só agora, 17 de fevereiro de 1993, com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF, tiveram suas eficácias suspensas nos termos da decisão. Observe-se que todas as leis, mencionadas na aludida ADIN nº 837-4/DF, inclusive, e principalmente, a Lei nº 8.112/90, que veio substituir a Lei nº 1.711/52, foram publicadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, levando-se em conta a irreversibilidade, ou difícil reversibilidade, de seus efeitos, é mais do que razoável entender-se que, as leis que previram o provimento de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4/DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado.

A Professora REGINA MARIA MACEDO MERY FERRARY, em sua festejada monografia "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", 2ª Ed., RT, 1990, págs. 137 e segs., cita outro Professor e também Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que, assim se manifesta sobre o tema em debate, in verbis:

"Salvio de Figueiredo Teixeira, citando Márcio Garcia Villela releva que, se a lei existe, e, portanto, rege as situações a que se dirige, 'tanto que necessário frustrar-se as potencialidades, suspendendo-lhe a execução, é irreversível que ela, enquanto se manteve incólume, foi capaz de criar direitos, que deverão subsistir, ... e que o próprio interesse público poderá declamá-lo, face à necessidade de assegurar o princípio de certeza e da estabilidade das relações jurídicas' (cf. ob. cit., apud Nelson Gomes da Silva, Rel. da A.C. nº 90.01.15067-5-MT, Jul. em 27.02.91).

Destarte, à falta do fumus boni iuris, a liminar, aqui impugnada, já não poderia ter sido deferida. Eis que se faz necessária a presença simultânea dos dois requisitos legais. Um só não basta. Contudo, o segundo requisito - periculum in mora, por razões ainda mais fortes, também não existe, na hipótese.

Com efeito, tirante a "(...) afronta aos princípios da Ética e de Moralidade Administrativa" (cf. fl. 74), que estão mais afetos, a meu ver, ao primeiro requisito (fumaça do bom direito), não consigo entender em que consistiria a lesão, grave e de difícil reparação, aos cofres públicos, já que, na verdade, os técnicos, os auxiliares, os agentes de segurança e os atendentes judiciais, além dos telefonistas, psicólogos e outros, estão exercendo funções próprias e específicas dos seus cargos e estão sendo remunerados pela União Federal pelo exercício desses cargos. Onde estaria a lesão? Sinceramente, não consigo divisar, alcançar, mesmo porque, não havendo desvio funcional, não pode haver prejuízo para as partes (União e servidores).

Mas não é só. Lesão haveria, e multa, para a Impetrante e seus servidores, se mantida a liminar. O prejuízo, aí sim, seria enorme, pois a Administração do Tribunal Regional da 1ª Região, de um momento para outro, de forma precária, já que determinada apenas por uma liminar, teria que modificar toda sua estrutura organizacional. Como ficariam os aposentados? Os estáveis? Os servidores novos, concursados, alguns já estáveis, uma vez que foram admitidos legalmente para ocuparem os cargos daqueles que gaíham uma "posição superior. Como ficaria o serviço? Já que a volta ao cargo anteriormente ocupado importa também a volta ao exercício da respectiva função. A balbúrdia, a desordem, na certa, seria grande, com evidente prejuízo para a prestação jurisdicional.

Por último, para arrematar, o despacho impugnado violou o disposto no artigo 37, II, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, in verbis:

"Art. 37 - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de sessenta e duas horas."

Pelo exposto, defiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como contora para que preste, no prazo legal, as informações que achar necessárias. Cite-se o interessado passivo necessário.

P.R.L., dando ciência deste despacho, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (via fax). Brasília-DF, 15 de março de 1993.

Serviço

HB

fls. 19

Secretaria

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 837-4 - medida liminar
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 REQTE. : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
 REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.1.89, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.3.89. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do caput e o parágrafo único do art. 40. da Lei 7.707, de 21.12.88; do caput e o parágrafo único do art. 40. da Lei 7.719, de 06.1.89; da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 80., da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 40. do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ou ascensão" e "ou ascender", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90; dos arts. 30. e 15 e seus §§ 10., 20., 30., 40., 50. e 60., do Ato Regulamentar n. 01, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; do art. 16 e seus §§ 10., 20., 30., 40. e 50., do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único; dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 20. da Resolução n. 14, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; vencido, nesses pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário. 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "expressamente", a eficácia do artigo 4º da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8º, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "a", da Resolução nº 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(DJ 17/02/93)

Serviço da Comissões Mistas

MBV n.º 593 de 94

fls. 20

Secretaria



EMENDA Nº

À medida provisória nº 593/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 1º:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórios das mencionadas titularidades.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 31 de agosto de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas

NR n.º 593 de 94

fls. 21

João Dias
Secretaria



EMENDA Nº

À medida provisória nº 593/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

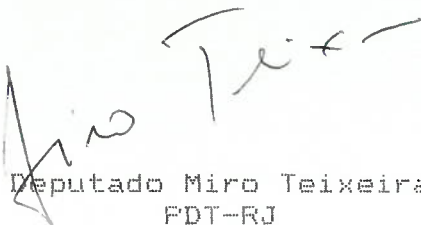
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 31 de agosto de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço da Comissão Mista
MH n.º 593 de 94
fls. 22
Ivanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL
Senador CÉSAR DIAS

HF00593

00007

MEDIDA PROVISÓRIA 593,
DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

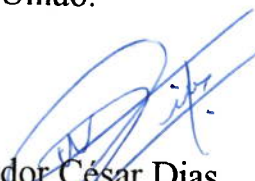
"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiário, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva-da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.


Senador César Dias
PMDB/RR

Serviço de Comissões Mistas
MR nº 593 de 94
fls. 23


Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02 SET 1994

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/LN⁷⁶¹/94

Brasília, 31 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 593/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado ARTUR DA TÁVOLA
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

28



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA
Gabinete do Líder

Of. Lid. PP nº 384/94

Brasília, 29 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre as seguintes Medidas Provisórias:

- 1) Medida Provisória nº : 588/94
Titular: Deputado **LAPROVITA VIEIRA**
Suplente: Deputado **RENATO JOHNSON**
- 2) Medida Provisória nº : 589/94
Titular: Deputado **AUGUSTINHO FREITAS**
Suplente: Deputado **ERNANI VIANNA**
- 3) Medida Provisória nº : 590/94
Titular: Deputado **WAGNER DO NASCIMENTO**
Suplente: Deputado **MARCELO LUZ**
- 4) Medida Provisória nº : 591/94
Titular: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Suplente: Deputado **JOÃO MAIA**

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5) Medida Provisória nº : **592/94**

Titular: Deputado **EDUARDO MATIAS**

Suplente: Deputado **EDMAR MOREIRA**

6) Medida Provisória nº : **593/94**

Titular: Deputado **MÁRIO CHERMONT**

Suplente: Deputado **EDISON FIDELIS**

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões de sincero apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

Of. nº 77/94

Brasília, 31 de agosto de 1994.

Senhor Presidente

Através deste ratifico a indicação deste Plenário dos nomes dos Senadores que comporão a Comissão que analisará a Medida Provisória nº 593 (reed. 589), que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.


Senador MAGNO BACELAR
Líder do PDT

Ao Exmº Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

30 AGO 1994

Ofício nº 487-L-BL.Parl/94

Brasília, 30 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

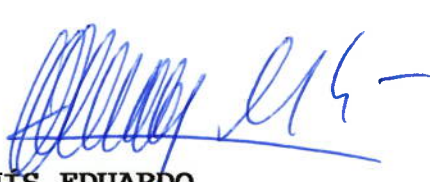
EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/II/Nº 504

Brasília, 31 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

OFÍCIO Nº 320/94

Brasília, 26 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados VITAL DO REGO e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 593

REEDIÇÃO MP Nº: 562

PUBLICAÇÃO DOU: 26.08.94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES

SUPLENTE: MÁRIO COVAS

Brasília, 29 de agosto de 1994.

Senador MAURÍCO CORÊA
(Assina pelo Líder do PSDB, em virtude da ausência do Líder
e dos Vice-Líderes, nesta data)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Líder do PMDB

OF. nº 370/94-GLPMDB

Brasília, 26 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."**

TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO

" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍSIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

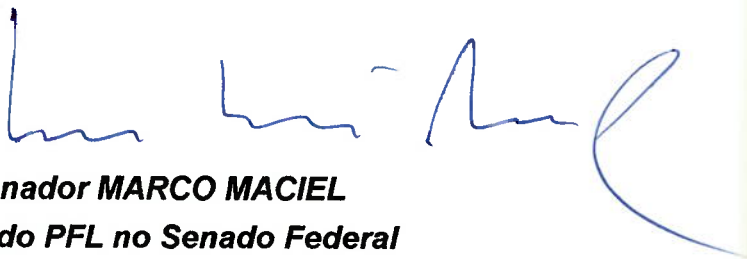
OF GL/ PFL nº 217/94

Brasília, 26 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO e GUILHERME PALMEIRA**, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 593, de 25.08.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

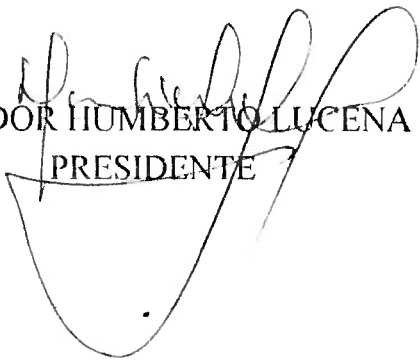
CN/Nº 220

SENADO FEDERAL, EM 20 DE OUTUBRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

Aviso nº 2.361 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de novembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 210 a 224, de 20 de outubro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

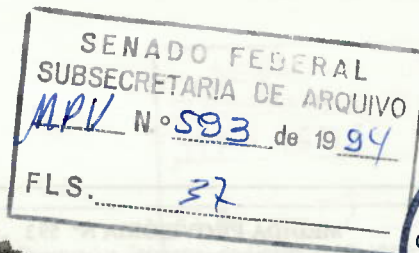
Mensagem nº 940

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 210 a 224, de 20 de outubro de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo previsto para apreciação das Medidas Provisórias nºs 583 a 597, respectivamente.

Brasília, 7 de novembro de 1994.

A. U. T.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 248, DE 1994-CN
(nº 686/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1994.

A. Uet

E.M. nº 012

Em 25 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Gerardo Magela da Cruz Quintão
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outo, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Sub-
Geral*

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 393 de 19 94
FLS. 39

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- - -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.682, DE 24 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, alterando nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 593 de 19 94
FLS. 41



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE
1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 562/94),
~~REVOGADA~~ ~~REVOGADA~~.

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Senador ALUIZIO BEZERRA.....	004
SENADOR AUREO MELLO.....	002, 003
Senador CÉSAR DIAS.....	007
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	001, 005, 006

Serviços de Comissões Mistas

MP00593

00001

EMENDA Nº

À medida provisória nº 593/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito a ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses

servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 31 de agosto de 1994

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

AUTOR			
SENADOR ÁUREO MELLO - PRN/AM			
MP00593			
TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
PÁGINA			
01	ARTIGO	PARÁGRAFO	II
	19	1º a 4º	I e II
TEXTO			

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 593/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPV nº 593/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos

que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Jtuz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

AUTOR			
SENADOR ÁUREO MELLO - PRN/AM			
TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
PÁGINA:	ARTIGO	PARÁGRAFO	
01	19	1º a 4º	I e
TEXTO			

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 593/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 593/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-

Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Jtuz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

AUTOR			
Senador ALUIZIO BEZERRA			
TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA:	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01	19		I
TEXTO			

redação:

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 593/94, a seguinte

"Art. 19.

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 593/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

40. e 50., do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único; dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 20 da Resolução n. 14, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; vencido, nesses pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário. 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4º da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8º, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "e", da Resolução nº 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

MP00593

00005

EMENDA Nº

À medida provisória nº 593/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no caput para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatório das mencionadas titularidades.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo

certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 31 de agosto de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

MP00593

00006

EMENDA Nº

À medida provisória nº 593/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

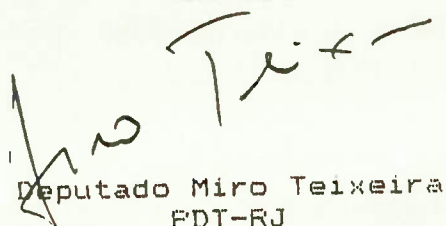
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 31 de agosto de 1994


Deputado Miro Teixeira
FDT-RJ

HP00593

000007

MEDIDA PROVISÓRIA 593,
DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiário,

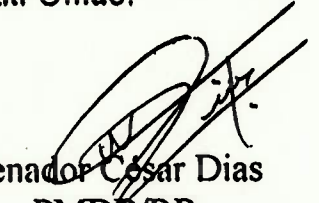
inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.


Senador César Dias
PMDB/RR

Publicado no DCN , de 1º/9/94



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Medida Provisória

n.º 583/94

Contém este processo 46 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 21 de Novembro de 1994

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 21 de Novembro de 1994

[Assinatura]

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 25 / 11 / 1994

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo